



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.**

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ À MPV 1.181, DE 2023.**

(Da Sra. Deputada ERIKA KOKAY)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata a Lei nº 9.264/96, quando a vacância atingir 20% (vinte por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva assegurar a higidez dos quadros de pessoal da PCDF, de sorte que a instituição possa manter os serviços essenciais por ela realizados sem a necessidade de adoção, como se verifica no presente momento, de medidas de natureza contingencial na seara de gestão de recursos humanos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23152.00091-00

Por força do que dispõe o art. 21, XIV, da CF/88, é de competência da União, **organizar e manter a polícia civil** Distrito Federal, por meio de fundo próprio.

No que tange a manutenção da PCDF, tem-se que a União entrega os recursos necessários ao Distrito Federal por meio do FCDF, sendo da essência da sistemática constitucional que o ente subnacional honre o compromisso de manter o efetivo policial em número adequado à devida promoção da segurança pública no âmbito da Capital Federal.

Ocorre que, malgrado o elevado volume de recursos repassados pela União ao Distrito Federal em observância ao comando constitucional em tela, este último permitiu, nos últimos anos, uma verdadeira desidratação dos quadros de pessoal da PCDF, o que resultou, nos anos de 2016 e 2017, no fechamento das atividades de plantão de diversas delegacias circunscricionais, com inequívoco prejuízo ao sistema de segurança pública.

Saliente-se, por oportuno, que tal situação somente restou contornada por meio de ações de natureza contingencial, em especial com a criação do instituto do serviço voluntário gratificado, que permitiu a retomada, sem contratação de novos servidores efetivos, dos serviços públicos essenciais à cargo da PCDF.

Atualmente, apesar do exponencial crescimento do PCDF verificado nos últimos anos, o atual efetivo da PCDF está pouco acima dos 40% (quarenta por cento), o que evidencia a urgente necessidade de correção desta realidade por parte da União.

Consideramos que, para o efetivo cumprimento do pacto estabelecido pela Constituição Federal entre União e Distrito Federal para a realização de segurança pública na Capital Federal, o primeiro deve estabelecer mecanismo perene de fixação de efetivos, o que estamos a propor com a apresentação da presente emenda.

Ademais, com o propósito de assegurar maior segurança jurídica, seja em razão de procedimentos, em especial no que tange aos prazos, bem como a questões de natureza acessaria, tais como o percentual de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, sugerimos que as normas aplicáveis aos concursos públicos da PCDF sejam exclusivamente federais.

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY



\* CD 231520009100 \*  
ExEdit